



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2022

Discorre sobre a regulamentação de faróis auxiliares para motocicletas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado José Nelto, pretende permitir a instalação e uso de faróis auxiliares (milha) em motocicletas.

O autor argumenta que o principal objetivo da presente permissão é proporcionar maior visibilidade das motocicletas em vias mais escuras e em ambientes mais afastados, onde a iluminação não é muito eficiente e, com isso, evitar sinistros de trânsito em estradas e rodovias.

Apresentado em 02 de fevereiro de 2022, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa permitir a instalação e uso de faróis auxiliares (milha) em motocicletas.

O autor discorre, com razão, que a utilização de faróis auxiliares propicia maior visibilidade da motocicleta em vias com iluminação precária ou sem iluminação, contribuindo assim para a redução de sinistros de trânsito. Citou, ainda, as dificuldades que os proprietários e condutores de motocicletas enfrentam para realizar a instalação desse equipamento.

Para tanto, propõe a instituição, por lei, de permissivo para a instalação e uso dos faróis auxiliares (milha) para motocicletas, estabelecendo ainda a competência do poder executivo para regulamentar os requisitos para tal instalação.

Entendemos que a proposta é válida, permitindo assim a instalação dos faróis auxiliares em motocicletas, veículos que possuem visibilidade limitada em razão de suas dimensões e presença de apenas um farol regular.

Além disso, vale destacar que os regulamentos atuais impõem tantas dificuldades que inviabilizam, na prática, essa instalação, reforçando assim a importância da previsão legal.

Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Propomos, porém, texto substitutivo que insere a previsão na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em razão da pertinência temática.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 64, de 2022, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 03/07/2024 16:53:34.400 - CVT
PRL 1 CVT => PL 64/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação e uso de faróis auxiliares em motocicletas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246059503800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação e uso de faróis auxiliares em motocicletas.

Art. 2º O artigo 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....

.

§ 3º. Fica permitida a instalação e uso de faróis auxiliares para motocicletas, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º do artigo 98 da Lei nº 9.503, de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN deverá regulamentar a instalação e uso de faróis auxiliares para motocicletas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

